



PROCESSO TC Nº 13.362/2020

**Objeto:** Inspeção Especial de Obras

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Fabiano Pedro da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE CABEDELO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS, decorrente do cumprimento do ACÓRDÃO APL-TC 00185/20 – Regularidade. Comunicação ao Tribunal de Contas da União.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02224/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata da análise da execução de obras públicas e serviços de engenharia realizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, em cumprimento ao item 6 do ACÓRDÃO APL-TC 00185/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULAR** as obras públicas e serviços de engenharia realizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, analisadas em cumprimento ao item 6 do ACÓRDÃO APL-TC 00185/20;
2. **COMUNICAR** ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, executada com recursos exclusivamente federais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 13.362/2020**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se e registre-se.

TCE-Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Inspeção especial da execução de obras públicas e serviços de engenharia realizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, em cumprimento ao item 6 do ACÓRDÃO APL-TC 00185/20.

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público de Contas da lavra do procurador Dr Marcílio Toscano Franca Filha, nos seguintes termos:

“Relatório Inicial, fls. 397-405, não constatou irregularidades nas obras sob a jurisdição do TCE/PB, verificando, contudo, irregularidade em obra realizada exclusivamente com recursos federais, concluindo:

Esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos e pela possibilidade do envio ao Tribunal de Contas da União para ciência da referida situação irregular, referente a obra de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, que fora executada com recursos exclusivamente federais.

Em seguida, de ordem do douto Relator, fls. 406-407, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para competente exame e emissão de parecer.

A Carta Magna de 1988 confere aos Tribunais de Contas relevante participação no exercício do controle externo (art. 71 da Magna Carta).

Nesse sentido, atribui-se competência aos Tribunais de Contas para apreciar e julgar a gestão dos recursos públicos à disposição dos



**PROCESSO TC Nº 13.362/2020**

administradores, bem como atribuiu a estes a obrigatoriedade de prestar contas.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

A prestação de contas relativamente às obras públicas e serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve-se demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Como se extrai da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, a despesa pública deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, o que inclui, nos casos das despesas avaliadas em processos desta natureza, a realização da obra pública.

Como se extrai da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, a despesa pública deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, o que inclui, nos casos das despesas avaliadas em processos desta natureza, a realização da obra pública.



**PROCESSO TC Nº 13.362/2020**

Dáí a necessidade de se demonstrar a regularidade de obras públicas ou a efetiva e regular prestação de serviços de engenharia através de diversos documentos, como o contrato (e qualquer aditivo porventura existente), a planilha orçamentária, a ordem de início, o termo de recebimento da obra e os boletins de medição para auferir exatamente como transcorreu o serviço de engenharia.

No presente caso, o Órgão de Instrução desta Corte de Contas realizou inspeção in loco, e após a diligência constatou que:

- a) Não foram evidenciadas irregularidades nas obras: construção das 02 (duas) quadras cobertas (ver itens 3.1 e 3.2); pavimentação e drenagem de ruas (ver itens 3.4 e 3.5); e urbanização da lagoa (ver item 3.6);
- b) Nas obras de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água (ver item 3.3), foram identificados irregularidades no atual funcionamento, como distribuição de água imprópria para o consumo humano (Sítio Gravatá), poços desativados e distribuição de água em carros pipa (sítio Arisco e Comunidade Maria da Cruz).

Assim, considerando:

- Que situação irregular encontrada se refere a obra executada com recursos exclusivamente federais, concluída em 2016 (ver item 3.3);



**PROCESSO TC Nº 13.362/2020**

- Que a Prefeitura de Lagoa de Dentro não apresentou a prestação de contas final sobre a execução do Termo de Compromisso nº 026/2013 SUDENE/Lagoa de Dentro;
- O que dispõe o artigo 3º da Resolução RA-TC nº06/2017 desta Corte; Esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos e pela possibilidade do envio ao Tribunal de Contas da União para ciência da referida situação irregular, referente a obra de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, que fora executada com recursos exclusivamente federais.

À luz do que emerge dos autos, em harmonia com o relatório da d. Auditoria de fls. 397-405, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida referente as obras sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em que pese a irregularidade verificada na obra de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, item 3.3 do relatório técnico, a Unidade Técnica evidenciou que foi executada **EXCLUSIVAMENTE** com recursos federais, desta feita, diante da ausência de dispêndio, ainda que parcial, por meio de recursos próprios ou estaduais, exclui-se a competência desta Corte.

O norte jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal aponta que:

**EMENTA** Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário.



PROCESSO TC Nº 13.362/2020

Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal. 4. Denegação da segurança. (STF, MS 24379 / DF - DISTRITO FEDERAL, Primeira Turma, Relator: DIAS TOFFOLI, Julgado em: 07/04/2015, publicado em: 08/06/2015. (grifei).

Com a ressalva de que a presente inspeção não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Em vista da ausência de irregularidade apontada pela Unidade Técnica, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem, e opina pelo arquivamento da presente inspeção, bem como a **comunicação ao Tribunal de Contas da União** para ciência das irregularidades constatadas na obra de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, executada com recursos exclusivamente federais.



## II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com a manifestação Ministério Público e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. **JULGAR REGULAR** as obras públicas e serviços de engenharia realizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, analisadas em cumprimento ao item 6 do ACÓRDÃO APL-TC 00185/20;
2. **COMUNICAR** ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, executada com recursos exclusivamente federais.

É o voto.

PSSA

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 12:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 10:57



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 15:59



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO